

i) Divisão de Fabricação de Produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos	Setor da bioindústria; Verticalização da produção regional com agregação de valor.	PDIAL; PRDA	Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação na Amazônia
j) Grupo de Fabricação de Biocombustíveis	Setor da bioindústria; Verticalização da produção regional com agregação de valor.	PDIAL; PRDA	Bioeconomia para o desenvolvimento sustentável
k) Grupo de Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Setor da bioindústria; Verticalização da produção regional com agregação de valor.	PDIAL; PRDA	Indústria e Serviços Sustentáveis
l) Divisão de Transporte Terrestre	Setor-chave na maioria dos estados da região Norte.	Matriz de insumo-produto regional	Logística e Integração; Infraestrutura Rural e Urbana
m) Seção de Alojamento e Alimentação	Setor com importante suporte à realização de eventos de escala nacional e internacional que ocorrerão na Amazônia.	PRDA 2024-2027	Qualificação do Capital Humano; Inclusão Produtiva
n) Seção de Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	Setor crítico para a promoção da saúde e com grande déficit na região.	PRDA 2024-2027	Infraestrutura Rural e Urbana
o) Seção de Transporte, armazenagem e correio	Setor carente de investimentos e necessário para o desenvolvimento regional em seus vários modais.	PRDA 2024-2027	Logística e Integração; Infraestrutura Rural e Urbana
p) Seção de Atividades profissionais, científicas e técnicas	Atividades de consultoria em gestão empresarial; Fortalecimento e modernização dos produtos da sociobiodiversidade, incluindo design e decoração de interiores como embalagens e identidade visual.	PRDA 2024-2027; Relatório das atividades desenvolvidas para subsidiar na elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO	Fortalecimento da Gestão e Governança Pública
q) Seção de Educação	Fortalecimento e modernização da educação na região.	PRDA 2024-2027	Bem-estar Social
r) Seção de Saúde humana e serviços sociais	Fortalecimento e modernização dos serviços de saúde na região.	PRDA 2024-2027	Bem-estar Social

1 O setor de energia elétrica foi elencado como setor-chave pela matriz de insumo-produto em todos os estados, porém será tratado no item sobre financiamento da infraestrutura.

2.2.3 Prioridades Espaciais

Os seguintes espaços terão tratamento diferenciado e favorecido na Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO, quanto ao direcionamento de recursos e ao percentual de limite de financiamento, nos termos das Diretrizes e Orientações Gerais do MIDR, consubstanciadas na Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023, e suas alterações:

- a) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo, em especial, os inseridos no Programa Cidades Intermediadoras;
- b) os municípios localizados na Faixa de Fronteira da Região Norte, de acordo com inciso I do, § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024;
- c) os municípios integrantes das sub-regiões alcançadas por planos sub-regionais coordenados pela Sudam - Marajó/PA, Lago de Tucuruí/PA, Região Tocantina/PA, Bailique/AP, Territórios Indígenas/RR e Vale do Juruá/AC; e
- d) os municípios constantes em portarias publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, em razão do art. 5º do Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023. OBS: Aos municípios tipificados como Alta Renda e não enquadrados nos itens "a" e "b" das diretrizes espaciais, serão dados os mesmos benefícios espaciais daqueles tipificados como Alta Renda e situados na Faixa de Fronteira.

Os limites de financiamento a serem observados nas operações de investimento com recursos do FNO obedecerão ao disposto na tabela abaixo:

Quadro 3 - Limite Financiável nas Operações de Investimento 1

Porte do Beneficiário	Prioridades Espaciais		
	Baixa Renda e Média Renda Operações Florestais2 Operações CTI3	Faixa de Fronteira	Alta Renda4
Micro/Pequeno e Pequeno Médio	100%	100%	100%
Médio I	100%	100%	90%
Médio II	100%	95%	85%
Grande	95%	90%	70%

1Conforme critérios definidos pela Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021.

2Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas, à recomposição de áreas de reserva legal e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis;

3Operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação.

4Os municípios pertencentes à Região Norte tipificados como Alta Renda e enquadrados no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, usufruirão dos mesmos benefícios espaciais daqueles tipificados na mesma tipologia e situados na Faixa de Fronteira.

Aos projetos de investimentos aderentes ao Plano de Transformação Ecológica - PTE do Governo Federal, ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis, ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda - MF o limite de financiamento poderá ser de até 100% (cem por cento). Aos projetos de investimentos que atendam às Missões nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5 da Nova Indústria Brasil - NIB, o limite de financiamento poderá ser de até 100% (cem por cento).

Aos projetos de investimentos indicados pelo Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia no âmbito da Estratégia Nacional de Bioeconomia - PNDBio, conforme dispõe o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, o limite de financiamento poderá ser de até 100% (cem por cento).

Aos projetos constantes da carteira do PRDA e dos Planos Integrados Sub-regionais elaborados pela SUDAM, o limite de financiamento poderá ser de até 100% (cem por cento). Tal medida visa dar maior efetividade aos projetos encaminhados pelos governos dos estados da Amazônia Legal e que compõem o Plano.

Para efeito específico da definição do Fator de Localização - FL de que trata a alínea "a" do subitem 2.5, do item 2, do Anexo I, da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, serão considerados prioritários os municípios classificados como de Baixa Renda com baixo, médio e alto dinamismo e Média Renda com baixo e médio dinamismo, conforme Portaria MIDR nº 3.934, de 30 de dezembro de 2025, mantendo-se os recortes definidos pela Nota Técnica nº 4/2018-DPLAN.

Os projetos de mini e pequenos produtores rurais, assim como os projetos de micro e pequenas empresas também terão tratamento diferenciado e favorecido na Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO, quanto ao percentual de limite de financiamento.

A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO deverá apresentar condições diferenciadas às atividades atingidas por eventos climáticos extremos na região, incluindo limites, prazos, carências e outras que se fizerem necessárias.

2.3 Priorização para Financiamento da Infraestrutura

De acordo com as orientações da Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023, e suas alterações, considerando o disposto no Plano de Aplicação de Recursos de 2027, o que dispõe a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que garante que o FNO poderá financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do Conselho Deliberativo da Sudam, e ainda considerando o que dispõe o PRDA 2024-2027, propõe-se como prioritários os CNAEs setoriais de infraestrutura referentes aos seguintes tipos de projeto na aplicação do FNO em 2027:

- a) eletricidade e gás;
- b) água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação;
- c) transporte (infraestrutura logística); e
- d) informação e comunicação.

A Programação Anual do FNO para 2027 deverá conter previsão de limites para aplicação em cada tipo de projeto de infraestrutura a partir dos recortes dispostos nos subitens acima com o objetivo de evitar a concentração das aplicações.

Por fim, a Programação Anual do FNO para 2027 deverá trazer limites de acordo com os seguintes critérios para aplicação em infraestrutura:

- a) limite máximo de aplicação para o Programa de Infraestrutura;
- b) limite de contratação por beneficiário;
- c) limite financiável por projeto; e
- d) destinação prioritária dos recursos aos pequenos portes.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que garante que o FNO poderá financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do Conselho Deliberativo da SUDAM.

Considerando as orientações do artigo 6º da Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023, e suas alterações, bem como as recomendações dispostas no relatório da Controladoria-Geral da União - CGU sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA nº 1358988, sugere-se que o Banco da Amazônia S.A. desenvolva mecanismo que favoreça a operacionalização dos recursos do FNO, complementarmente aos do FDA, para os projetos de infraestrutura.

3. OBSERVAÇÕES GERAIS

As prioridades definidas pelos estados beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO para o exercício de 2027 deverão manter consonância com as Diretrizes e Prioridades aprovadas pelo CONDEL/SUDAM.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA SENASP/MJSP Nº 675, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o fluxo de adesão de órgãos e entidades da administração pública, não integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), à Rede EaD-Senasp.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 24, incisos I, alíneas "a"e "b", e II do Anexo I, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os critérios, procedimentos e condições para a adesão de órgãos e entidades da administração pública, não integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, à Rede EaD-SENASP, escola virtual do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A adesão à Rede EaD-SENASP não implica integração ao Susp, nem gera equiparação institucional, acesso a sistemas restritos ou compartilhamento de informações sensíveis de segurança pública.

§ 2º O acesso às ações educacionais da Rede EaD-SENASP observará a disponibilidade técnica, operacional e pedagógica, bem como os critérios definidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 3º O acesso às ações educacionais da Rede EaD-SENASP é restrito aos agentes públicos em efetivo exercício de suas funções, sejam eles ocupantes de cargo efetivo ou em comissão no órgão ou entidade aderente.

§ 4º É expressamente vedada a concessão ou a manutenção de acesso à plataforma a servidores inativos e aposentados, bem como a estagiários, trabalhadores terceirizados ou outros colaboradores sem vínculo funcional direto com a administração pública.

Art. 2º A Rede EaD-SENASP constitui ambiente virtual de aprendizagem destinado à oferta de ações de capacitação e desenvolvimento profissional na área da segurança pública, por meio da modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. As ações educacionais ofertadas destinam-se prioritariamente à difusão de conhecimentos técnicos, metodológicos e normativos, vedado o acesso a conteúdos classificados como estratégicos ou restritos aos integrantes do Susp.

Art. 3º A adesão à Rede EaD-SENASP será formalizada mediante a celebração de Acordo de Adesão, precedida de manifestação formal de interesse do órgão ou entidade interessada dirigida à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 1º O Acordo de Adesão observará o modelo aprovado pela Advocacia-Geral da União e conterá, no mínimo:

- I - prazo de vigência e condições de renovação;
- II - hipóteses de suspensão ou rescisão;
- III - responsabilidades das partes;
- IV - disposições sobre proteção de dados pessoais;
- V - cláusula que explicita a inexistência de transferência de recursos financeiros entre as partes, salvo disposição legal específica; e
- VI - vedação de uso indevido da plataforma e dos certificados emitidos.

§ 2º O Acordo de Adesão deverá ser firmado por autoridade competente do órgão ou entidade aderente, nos termos de seu ato constitutivo ou regimento interno.

Art. 4º O órgão ou entidade interessada deverá, para fins de adesão:

- I - atender às disposições desta Portaria;
- II - cumprir as obrigações previstas no Acordo de Adesão;
- III - observar os requisitos estabelecidos no art. 14 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025; e
- IV - designar formalmente ponto focal responsável pela interlocução institucional junto à Senasp.

Art. 5º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública, observada a disponibilidade orçamentária, técnica, operacional e pedagógica, bem como o interesse público:

- I - disponibilizar o acesso dos profissionais do órgão aderente às ações educacionais ofertadas pela Rede EaD-SENASP;
- II - prestar suporte técnico aos discentes e aos perfis institucionais designados;
- III - emitir certificação das aprovações registradas na plataforma, conforme critérios acadêmicos estabelecidos;
- IV - gerir, armazenar e tratar os dados necessários à matrícula, ao acompanhamento e à certificação;
- V - assegurar padrões de integridade, confidencialidade, disponibilidade e segurança da informação; e
- VI - avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e os processos relacionados à Rede EaD-SENASP.



Art. 6º Compete ao órgão ou entidade aderente:

I - promover a divulgação institucional das ações educacionais disponibilizadas;

II - orientar seus profissionais quanto ao uso adequado da plataforma;

III - colaborar, quando possível, com a cessão de conteúdos educacionais ou expertise técnica; e

IV - encaminhar à Secretaria Nacional de Segurança Pública relatório anual sintético sobre a execução do Acordo de Adesão, quando solicitado.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais decorrente da adesão à Rede EaD-SENASP observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O Acordo de Adesão definirá as responsabilidades das partes quanto ao tratamento, à guarda e à segurança dos dados pessoais.

Art. 8º A Secretaria Nacional de Segurança Pública poderá suspender ou cancelar o acesso do órgão ou entidade aderente à Rede EaD-SENASP, mediante motivação, nas hipóteses de:

I - descumprimento das disposições desta Portaria;

II - inobservância das cláusulas do Acordo de Adesão;

III - uso indevido da plataforma ou das certificações emitidas;

IV - limitações técnicas da infraestrutura de tecnologia da informação; e

V - manutenção injustificada de perfis ativos de servidores aposentados, inativos ou desligados do respectivo órgão.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SNTEP/MME Nº 3.234, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

A SECRETÁRIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o que consta no Processo nº 48300.001516/2026-61, resolve:

Art. 1º Fica divulgada, para consulta pública, a Nota Técnica nº 39/2026/SAER/SE, que apresenta proposta de diretrizes para o tratamento das outorgas de geração de energia hidrelétrica de que trata a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os documentos e informações pertinentes estarão disponíveis no Portal de Consultas Públicas do Ministério de Minas e Energia, no endereço eletrônico <https://consultas-publicas.mme.gov.br/home>, e no Portal Brasil Participativo.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º deverão ser encaminhadas por meio do Portal de Consultas Públicas do Ministério de Minas e Energia pelo prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE ASSIS ESPÉCIE

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MPS Nº 1.357, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Regulamenta a participação de intérprete ou tradutor da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos atendimentos realizados pela Perícia Médica Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e no Processo nº 10128.016131/2026-73, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a participação de intérprete ou tradutor da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos atendimentos realizados pela Perícia Médica Federal, quando necessária à comunicação da pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica assegurada a participação de intérprete ou tradutor de Libras durante os atendimentos realizados pela Perícia Médica Federal, inclusive durante o ato médico-pericial, quando necessária à comunicação da pessoa com deficiência.

§ 1º A participação de que trata o caput poderá ocorrer de forma presencial ou remota, por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico que permita comunicação adequada e simultânea entre os participantes.

§ 2º A participação remota poderá ocorrer inclusive quando a pessoa periciada e o Perito Médico Federal estiverem presencialmente na unidade de atendimento.

Art. 3º A atuação do intérprete ou tradutor de Libras destina-se à mediação da comunicação entre a pessoa com deficiência e o Perito Médico Federal.

§ 1º A participação de intérprete ou tradutor de Libras, quando necessária à superação de barreira comunicacional, não se confunde com a presença de acompanhante comum ou de terceiro durante o atendimento médico-pericial.

§ 2º A atuação do intérprete ou tradutor de Libras não afasta nem restringe a autonomia técnica do Perito Médico Federal quanto à condução do exame, à avaliação dos elementos apresentados e à formação do convencimento médico-pericial.

Art. 4º A existência de vínculo de parentesco entre o intérprete ou tradutor de Libras e a pessoa com deficiência não constitui, por si só, impedimento à sua participação no atendimento.

Art. 5º Na participação remota do intérprete ou tradutor de Libras, deverão ser observadas condições adequadas de:

I - identificação dos participantes;

II - qualidade da comunicação;

III - privacidade da pessoa periciada; e

IV - preservação do sigilo das informações compartilhadas durante o atendimento.

Art. 6º A recusa injustificada à participação de intérprete ou tradutor de Libras, quando necessária à comunicação da pessoa com deficiência interessada, poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa do agente público envolvido, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Fica revogada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Portaria MTP nº 1.375, de 30 de maio de 2022.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 12.202, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Estratégia Nacional de Telessaúde em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Mulheres em Situação de Violência ou Vulnerabilidades Psicossociais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VIII

"Da Estratégia Nacional de Telessaúde em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Mulheres em Situação de Violência e/ou Vulnerabilidades Psicossociais." (NR)

"Art. 109-A. Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Estratégia Nacional de Telessaúde em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Mulheres com 18 (dezoito) anos ou mais em Situação de Violência ou Vulnerabilidades Psicossociais.

§ 1º A Estratégia tem por finalidade ampliar o acesso ao cuidado em saúde mental e à atenção psicossocial, mediante oferta nacional de serviços de telessaúde articulada às ações e aos serviços da Rede de Atenção à Saúde - RAS e da rede intersetorial de proteção.

§ 2º As ferramentas de telessaúde não são substitutivas dos demais pontos de atenção da RAS nem do modelo organizativo territorial de atenção psicossocial." (NR)

"Art. 109-B. A Estratégia observará os seguintes princípios:

I - centralidade na usuária, com respeito à autonomia, dignidade, confidencialidade e segurança;

II - abordagem que compreenda os aspectos de gênero, raça/cor, ciclo de vida, deficiência, territorialidade, interculturalidade, vulnerabilidade e interseccionalidades;

III - escuta qualificada, não revitimização e cuidado centrado na pessoa; e

IV - proteção de dados pessoais, sigilo profissional e segurança da informação." (NR)

"Art. 109-C. A Estratégia observará as seguintes diretrizes:

I - integralidade do cuidado, com articulação e coordenação pela Atenção Primária à Saúde - APS, ressalvadas as situações em que as necessidades assistenciais ou de proteção indiquem o acesso direto a outros pontos da RAS ou da rede intersetorial de proteção;

II - articulação interfederativa, intersetorial e em rede; e

III - equidade no acesso, com priorização para territórios remotos, populações vulnerabilizadas e contextos de maior barreira assistencial." (NR)

"Art. 109-D. A Estratégia de que trata esta Portaria tem por objetivos:

I - ampliar o acesso oportuno, acolhedor, protegido e humanizado à atenção em saúde mental para mulheres em situação de violência ou vulnerabilidades psicossociais;

II - ofertar serviços por telessaúde na área de Saúde Mental integrados à Rede de Atenção Psicossocial - Raps;

III - fortalecer o papel da APS como coordenadora e ordenadora da RAS;

IV - apoiar a identificação precoce de sofrimento psíquico, situações de crise, ideação suicida, risco de feminicídio e demais agravos associados à violência;

V - promover a integralidade do cuidado e a articulação intersetorial para proteção e garantia de direitos;

VI - qualificar o registro assistencial, a notificação e o monitoramento das situações de violência e seus impactos em saúde; e

VII - reduzir barreiras geográficas, assistenciais e de acesso ao cuidado em saúde mental e atenção psicossocial, especialmente em territórios com insuficiência ou dificuldade de acesso a profissionais e serviços especializados." (NR)

"Art. 109-E. A oferta da Estratégia compreenderá teleconsultas em saúde mental e atenção psicossocial realizadas por profissionais de psicologia, com o apoio de equipes de supervisão clínica, regulação assistencial e navegação do cuidado.

§ 1º A oferta terá caráter complementar às ações e aos serviços da RAS e na rede intersetorial de proteção, não afastando as responsabilidades sanitárias e assistenciais das equipes e dos serviços territoriais pela coordenação e continuidade do cuidado da população adscrita.

§ 2º A Estratégia observará as diretrizes de acessibilidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação." (NR)

"Subseção I

Do acesso e do acompanhamento no âmbito da Estratégia." (NR)

"Art. 109-F. O acesso à Estratégia, no âmbito da Rede de Atenção à Saúde, poderá ocorrer:

I - por demanda espontânea, mediante acesso às plataformas digitais disponibilizadas em canais oficiais do Ministério da Saúde; ou

II - mediante encaminhamento realizado por serviços da RAS ou da rede intersetorial de proteção.

§ 1º A realização da teleconsulta dependerá do consentimento da mulher, observadas as hipóteses e obrigações previstas na legislação vigente.

§ 2º São elegíveis à Estratégia mulheres com 18 (dezoito) anos ou mais em situação de violência ou vulnerabilidade psicossocial." (NR)

"Art. 109-G. A teleconsulta em saúde mental e atenção psicossocial será realizada por psicólogas contratadas pela Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AgSUS.

Parágrafo único. A teleconsulta compreenderá o acolhimento, por meio de escuta qualificada, e a avaliação clínica e psicossocial das necessidades de cuidado, segurança e proteção, considerando as singularidades da situação apresentada, respeitadas a autonomia da mulher e a atuação técnico-profissional da psicóloga, observadas as medidas de prevenção da revitimização e a adequação da modalidade de telessaúde às necessidades e condições de segurança da mulher." (NR)

"Art. 109-H. Durante a teleconsulta em saúde mental e atenção psicossocial, a profissional de psicologia, respeitadas suas competências e atribuições técnico-profissionais, avaliará, conforme as necessidades identificadas no caso:

I - situações de risco iminente à vida da mulher ou de terceiros, bem como outras situações que demandem cuidado ou proteção prioritários, inclusive violência vicária;

II - situações de violência interpessoal ou autoprovocada e de outras vulnerabilidades psicossociais;

III - vínculos familiares, comunitários e sociais e a rede de apoio disponível;

IV - necessidade de articulação e continuidade do cuidado com os serviços da RAS e da rede intersetorial de proteção; e

V - necessidade de compartilhamento de informações com outros serviços para fins de cuidado e proteção, observados a autonomia da mulher, o sigilo profissional e as disposições desta Portaria e da legislação vigente." (NR)

